



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Fiscalização

Despacho Decisório nº 3/2025/CGF

Brasília/DF, na data da assinatura.

Processo nº 00261.001371/2023-32

Interessado: **Federação Brasileira das Redes Associativistas e Independentes de Farmácias (FEBRAFAR).**
CNPJ 05.341.062/0001-80.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 55-J, I e IV, da Lei nº 13.709/2018 c/c o art. 17, incisos I, III do Regimento Interno da ANPD e o art. 15, §4º, 37 e 45, do Regulamento de Fiscalização, examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado para investigar os tratamentos de dados pessoais realizados por redes de drogarias e operadores de programas de fidelização e benefícios, em acolhimento ao teor da Nota Técnica nº 6/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº [0165975](#)) e, com fulcro no art. 29 c/c o §1º do art. 50, ambos da Lei nº 9.784/1999, cujas razões integro à presente decisão, inclusive como motivação, **DECIDE**:

1. Determinar a instauração de **Processo de Fiscalização** específico em face da **Federação Brasileira das Redes Associativistas e Independentes de Farmácias (FEBRAFAR)**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.341.062/0001-80**, com fundamento no art. 15 e seguintes do Regulamento de Fiscalização, para a continuidade da investigação no que tange às irregularidades apontadas no item 8.4.1. da Nota Técnica nº 6 (SEI nº 0165975).

2. No âmbito deste processo, determinar, com base no art. 36 c/c art. 32, IV, ambos da Resolução CD/ANPD nº1/2021, que a **FEBRAFAR** elabore e apresente **Plano de Conformidade** que contemple as seguintes ações:

a) que a FEBRAFAR avalie a adoção de outra hipótese legal autorizativa para o tratamento de dados pessoais, que não o consentimento, e revise os instrumentos utilizados para amparar os tratamentos de dados realizados por ela e pelas farmácias vinculadas;

b) que a FEBRAFAR reavalie a apresentação das informações relativas à privacidade e ao exercício de direitos do titular em seu site, de modo a facilitar o acesso do usuário; e

c) que a FEBRAFAR atue para garantir que suas associadas também promovam o acesso facilitado do titular a canal para o exercício de seus direitos.

2.1. O plano de conformidade deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias úteis com clareza e abrangência, detalhando os objetivos específicos, os prazos para execução, as ações corretivas necessárias para reverter as irregularidades identificadas, os critérios de acompanhamento e monitoramento das medidas adotadas, bem como a trajetória prevista para alcançar os resultados esperados.

2.2. Com amparo no §1º do art. 32, informa que a determinação constante do item 2 tem caráter de **MEDIDA PREVENTIVA** para reconduzir a **FEBRAFAR** à plena conformidade legal, consoante o caput do art. 30 c/c o art. 31, todos do Regulamento da Fiscalização.

2.3. **ADVERTE** que o descumprimento das determinações da medida preventiva ora adotada será considerado circunstância agravante no âmbito de eventual processo administrativo sancionador, nos termos do art. 32, §2º, II, do Regulamento da Fiscalização, além de implicar a progressão das ações da ANPD, que poderá, a seu critério, adotar outras medidas preventivas

adicionais ou atuar de forma repressiva, aplicando providências compatíveis com a gravidade do caso, conforme estabelecido no Regulamento de Fiscalização (aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 01/2021) e no Regulamento de Dosimetria (aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 04/2023). O cumprimento das medidas preventivas, por outro lado, será considerado circunstância atenuante no âmbito de eventual processo administrativo sancionador, nos termos do art. 13 do Regulamento de Dosimetria.

3. Oficie-se o interessado para que seja intimado desta decisão para ciência do item 1; e ciência e cumprimento do item 2 e, se for o caso, apresentação de recurso em até 10 (dez) dias úteis contados da intimação deste Despacho, perante a Coordenação-Geral de Fiscalização, consoante previsão do art. 58, caput e §2º do Regulamento de Fiscalização (aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 01/2021), observado o art. 38 do Regulamento de Fiscalização.

FABRÍCIO MADRUGA GUIMARÃES LOPES

Coordenador-Geral de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Guimarães Madruga Lopes, Coordenador(a)-Geral de Fiscalização**, em 05/02/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0167222** e o código CRC **7824EFA4**.

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8138 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Processo nº 00261.001371/2023-32

SEI nº 0167222

Criado por [ulliana.martinelli](#), versão 10 por [fabricio.lopez](#) em 04/02/2025 18:17:43.